



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020.**  
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta os seguintes §§ 11º, 12º e 13º ao art. 8º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, de modo a dispor sobre a interpretação a ser aplicada para o aproveitamento de PIS/Cofins sobre beneficiamento da soja exportada entre os anos de 2006 a 2013.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Acrescentam-se os seguintes §§ 11º, 12º e 13º ao artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º.....

§ 11º Para fins de interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento realizado pela pessoa jurídica, inclusive cooperativa, por meio da secagem dos grãos classificados no Capítulo 12 da NCM com a finalidade de torná-los próprios ao consumo humano ou animal.

§ 12. As vedações para o aproveitamento do crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, se aplicam às pessoas jurídicas descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, que não realizam a produção de grãos, e apenas em relação às receitas de vendas beneficiadas com suspensão no mercado interno.





§ 13º. Aplicam-se os efeitos retroativos a contar da data da lei interpretada, o inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação aos §§ 11 e § 12 deste artigo.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de pleito encaminhado pelas cooperativas de produção e beneficiamento de soja que tem sofrido prejuízo com a impossibilidade de fazer o creditamento de PIS e Cofins sobre as exportações já realizadas entre 2006 a 2013.

Por oportuno cabe destacar que está mesma proposição já foi apresentada na Medida Provisória nº 930, como emenda nº 10, tendo sido incorporada pelo relator deputado Aj Albuquerque no projeto de conversão, mas que foi retirada do texto final em face de interpretação dada pelo Presidente da Câmara de se tratar de matéria que não guardava relação temática com a MP, no que tomamos a liberdade de discordar.

Apresentamos novamente a mesma matéria para análise junto a MP 987 que aguarda apreciação pelo Congresso Nacional, e que sobre a qual se teme que não venha a ser apreciada. Motivo que nos leva a apresentar esta matéria sob a forma de projeto de lei.

Impende ressaltar que esta matéria tem sido debatida na esfera administrativa com dúvida sobre a interpretação e aplicação da mesma.

Por isso se mostra de fundamental necessidade a inclusão desta norma de caráter interpretativo para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do País, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

O problema está em torno da dúvida existente entre o **conceito de produção** adotado na Lei 10.925/04 – intenção do legislador quando da edição da norma, e o **conceito de industrialização** adotado pelo Fisco na regulamentação da referida norma, o que vem trazendo insegurança jurídica frente a diferença de interpretações.

No texto do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- Leite e derivados (NCM capítulo 4)
- Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- Café (NCM capítulo 9)
- Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10)
- Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
- Óleo de soja (NCM capítulo 15)
- Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da **soja (NCM 12)**, além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a **soja e seus derivados**.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no [art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013).

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido, a exceção do setor do **café**, do setor das **carnes** e do setor dos **grãos**.

O setor do **café** encontrou a solução do problema com a introdução do parágrafo 6ª no artigo 8º da Lei 10.925/2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto no *caput*.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#).

O setor das **carnes**, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do parágrafo 10º no artigo 8º da Lei 10.925/2004.





§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

O setor de produção de **soja** está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil - RFB insiste que o mesmo está vinculado à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja e farelo de soja*, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa corrigir esse entendimento em torno da lei, pois o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige *industrialização* e sim *produção* (sentido amplo), e elenca claramente as mercadorias destinatárias do benefício, **onde se inclui a soja**.

A própria Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do *caput* do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS), vejamos:

**Lei 10.925:**

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, **calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

**Lei 10.637 e Lei 10.833**

Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção ou fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;





Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação, sendo apenas esse último que responde pela “industrialização”, impõe-se a introdução da norma interpretativa para resolver o imbróglio.

Ainda, pretende esclarecer que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas* e *cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (*suja, úmida e inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de *secagem* (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo *secar* justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

Contudo, não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar com a presente proposição.

Portanto, é vital a inclusão de norma interpretativa que considere **produção**, para fins do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o beneficiamento de soja (NCM 12) submetida a processo que inclui a *secagem*, que a torna própria ao consumo humano ou animal, não se confundindo com a vedação do § 4º, que remete para o inciso I do § 1º do mesmo art. 8º.

Esta iniciativa Parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim tornar efetivo o direito já existente. Além disso, não interfere no modelo atual, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja **in natura** em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria





para o consumo), e não trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Lei 12.865/2013

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos [arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004](#), não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Em suma, essa iniciativa Parlamentar de introdução de norma interpretativa é imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas cerealistas e cooperativas que assumiram o papel de atividade agroindustrial sobre parcela da safra destinada para a exportação, através do beneficiamento da soja, para o fim de transformá-la apta à alimentação humana ou animal, estão aguardando a solução final da discussão judicial, que se encontra no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que revela-se tema de extrema urgência, sobretudo, para evitar insegurança jurídica e problemas concorrenciais.

Cabe mencionar que a presente proposição para inclusão de norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e o art. 114 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa, uma vez que sua aplicabilidade somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado de sentenças em litígios judiciais em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 29 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, a alteração legislativa para a inclusão de norma interpretativa guarda compatibilidade com regra constitucional -





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

**imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil); e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, assim, submeto à consideração dos demais Parlamentares este Projeto de Lei, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Apresentação: 12/08/2020 18:26 - Mesa

**PL n.4195/2020**

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

